

Dispõe sobre a redução de incentivos e benefícios federais de natureza tributária, bem como institui critérios para sua concessão, e estabelece a responsabilidade solidária de terceiros pelo recolhimento de tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa, e dá outras providências.

EMENDA Nº , DE 2025

(Do Sr. Deputado Marangoni)

Emenda aditiva ao art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 128, de 2025.

Acrescente-se os seguintes incisos ao § 8º do art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 128, de 2025, renumerando-se os demais, se necessário:

“Art. 4º Os incentivos e benefícios federais de natureza tributária são reduzidos na forma deste artigo.

(...)

§ 8º A redução dos incentivos e benefícios prevista no § 2º deste artigo não se aplica a:

IV – benefícios concedidos por prazo determinado a contribuintes que já tenham cumprido condição onerosa para sua fruição; **(NR)**

(...)

VIII – benefícios concedidos à habitação de interesse social e à urbanização de assentamentos precários, no âmbito da Política Nacional de Habitação e do Programa Minha Casa, Minha Vida, previsto na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e na Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023; **(NR)**

(...)

XIV – benefícios concedidos à implantação, ampliação e modernização de sistemas de saneamento básico, compreendendo abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana, nos



termos da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que institui o Novo Marco Legal do Saneamento Básico;

XV – benefícios relativos à gestão de resíduos sólidos, à economia circular, à reciclagem, à recuperação energética, à logística reversa e a outras atividades voltadas à transição ambiental sustentável, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos;

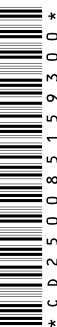
XVI – benefícios relacionados à infraestrutura de transportes e logística, incluídos os empreendimentos de natureza portuária e hidroviária, instituídos pelas Leis nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nº 14.787, de 28 de dezembro de 2023 (REPORTO), e nº 11.488, de 15 de junho de 2007 (REIDI).”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 128, de 2025, ao estabelecer a redução mínima de 10% dos benefícios federais de natureza tributária, financeira e creditícia, insere-se no esforço legítimo de racionalização do gasto tributário e de fortalecimento do equilíbrio fiscal do Estado brasileiro. Todavia, a adoção de um critério linear e indiferenciado, sem distinção quanto à natureza e à finalidade dos incentivos alcançados, pode produzir efeitos adversos relevantes e até mesmo contraproducentes sobre políticas públicas estruturantes, constitucionalmente relevantes e essenciais ao desenvolvimento econômico, social, urbano e ambiental do País.

A Constituição Federal consagra como objetivos fundamentais da República a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais e regionais, a promoção do desenvolvimento nacional e a garantia de direitos sociais básicos, como moradia, saneamento básico e meio ambiente ecologicamente equilibrado. Os benefícios fiscais e regimes especiais ora excepcionados não se confundem com privilégios setoriais ou renúncias fiscais improdutivas, mas constituem instrumentos normativos finalísticos, desenhados para viabilizar investimentos intensivos em capital, de longo prazo de maturação e elevado interesse público, com expressivos efeitos multiplicadores sobre emprego, renda e desenvolvimento regional.

No âmbito da habitação de interesse social, os incentivos tributários vinculados à Política Nacional de Habitação e ao Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 14.620, de 2023, são determinantes para a viabilidade econômica de empreendimentos destinados às faixas de menor renda e à urbanização de assentamentos precários. Regimes como o Regime Especial de Tributação (RET) para a construção reduzem significativamente a carga tributária incidente sobre a receita das incorporações habitacionais, permitindo a oferta de unidades a preços compatíveis com a renda das famílias beneficiárias.



O Brasil ainda enfrenta um déficit habitacional estimado em quase 6 milhões de moradias, sendo o Minha Casa, Minha Vida a principal ferramenta de enfrentamento desse cenário. A supressão ou redução desses instrumentos eleva o custo de produção das unidades habitacionais, podendo aumentar em até 8% o valor final dos imóveis, reduzir a oferta de novas unidades e comprometer a previsibilidade dos empreendimentos, agravando o déficit habitacional e afrontando diretamente o direito fundamental à moradia e a função social da cidade.

No que se refere ao saneamento básico, o Novo Marco Legal do Saneamento, instituído pela Lei nº 14.026, de 2020, estabeleceu metas ambiciosas de universalização do acesso à água potável (99%) e ao esgotamento sanitário (90%) até 2033. Para o cumprimento dessas metas, estima-se a necessidade de investimentos da ordem de R\$ 509 bilhões, montante significativamente superior ao volume historicamente aplicado no setor. Regimes especiais como o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), ao suspender a incidência de PIS e COFINS na aquisição de bens e serviços, exercem papel central na mitigação de riscos, na redução do custo de capital e na viabilização de projetos em municípios de menor capacidade fiscal.

A aplicação indistinta de cortes sobre tais incentivos pode elevar o custo de implantação de Estações de Tratamento de Água e de Esgoto em até 10% a 15%, comprometendo a atratividade de concessões e parcerias público-privadas. Esse cenário agrava um quadro já crítico, no qual cerca de 34 milhões de brasileiros ainda não possuem acesso formal à água potável e aproximadamente 90 milhões permanecem sem coleta e tratamento de esgoto, com impactos diretos sobre a saúde pública, a dignidade humana e a redução das desigualdades regionais.

A gestão de resíduos sólidos e a transição para a economia circular, disciplinadas pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305, de 2010, constituem pilares da agenda ambiental e do desenvolvimento sustentável. Em 2023, o Brasil gerou aproximadamente 80,96 milhões de toneladas de resíduos sólidos, grande parte ainda destinada de forma inadequada.

Os incentivos fiscais vinculados à reciclagem, à valorização de resíduos, à recuperação energética e à logística reversa são instrumentos essenciais para a superação do modelo linear de produção e consumo, para a erradicação de lixões e para o cumprimento de compromissos ambientais e climáticos assumidos pelo País. A retirada indiscriminada desses incentivos tende a desestimular a inovação, reduzir a competitividade de materiais reciclados em relação aos insumos virgens em patamares estimados entre 7% e 12%, e retardar investimentos estratégicos em tecnologias capazes de transformar passivos ambientais em ativos econômicos.

No campo da infraestrutura de transportes e logística, especialmente nos empreendimentos portuários e hidroviários, regimes como o REPORTO e o próprio REIDI consolidaram-se como mecanismos eficazes de indução de investimentos, modernização tivos logísticos e fortalecimento da competitividade nacional. Esses regimes possuem



prazo determinado, exigem contrapartidas onerosas e são direcionados à viabilização de projetos de grande escala e longa maturação.

Dados recentes indicam que, entre 2023 e agosto de 2025, o volume de projetos portuários incentivados alcançou cerca de R\$ 28 bilhões, o dobro do registrado no período de 2019 a 2023. No mesmo intervalo, as debêntures de infraestrutura somaram R\$ 23 bilhões, frente a R\$ 17 bilhões no período anterior, sendo que apenas nos últimos doze meses aproximadamente R\$ 3,7 bilhões em debêntures de projetos portuários foram viabilizados. Estimativas setoriais apontam, ainda, que até 2026 cerca de R\$ 75,9 bilhões em investimentos poderão ser destinados aos portos como resultado desses regimes, setor que emprega aproximadamente 272 mil trabalhadores. A mera possibilidade de redução automática desses instrumentos, sem avaliação setorial específica, introduz risco regulatório incompatível com a segurança jurídica exigida por investimentos dessa natureza.

A presente emenda não descaracteriza o objetivo fiscal do PLP nº 128, de 2025, mas o aperfeiçoa sob a ótica da racionalidade normativa e da eficiência econômica. Ao excepcionar benefícios vinculados a políticas públicas estruturantes e a empreendimentos de infraestrutura estratégica, evita-se que o ajuste fiscal recaia sobre instrumentos que produzem externalidades positivas amplas, elevado retorno social e efeitos multiplicadores relevantes.

A distinção entre benefícios meramente setoriais e aqueles que funcionam como verdadeiras alavancas estruturais do desenvolvimento é condição indispensável para um ajuste fiscal responsável, compatível com a Constituição Federal, com a legislação setorial vigente e com os objetivos estratégicos do Estado brasileiro. Nesse sentido, a aprovação da presente emenda preserva a coerência do sistema normativo, assegura segurança jurídica aos investimentos de longo prazo e impede a geração de passivos sociais, urbanos e ambientais superiores ao eventual ganho fiscal pretendido.

Diante do exposto, entende-se que a presente emenda contribui para o aperfeiçoamento do Projeto de Lei Complementar nº 128, de 2025, harmonizando responsabilidade fiscal, desenvolvimento sustentável e proteção de políticas públicas essenciais, razão pela qual se impõe sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **MARANGONI**
UNIÃO/SP

